



PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 013/2008

CONSULTA:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Finanças Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Consultoria Jurídica a seguinte Consulta:

O Projeto de Lei que "*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências*", está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

PARECER:

Trata-se de projeto de lei que "*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências*".

Inicialmente conceituaremos o que vem a ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a obra de Nilton de Aquino Andrade, Contabilidade Pública na Gestão Municipal:

Estabelecerá as prioridades das metas presentes no Plano PLurianual da Administração Pública, ou melhor, o planejamento operacional anual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária local, além de definir a política da aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Deve ser aprovada até o final do primeiro semestre do ano, conforme art. 165, §2º, da Constituição Federal.

A iniciativa do projeto de lei é do Poder Executivo, mas os departamentos de planejamento e de contabilidade têm grande responsabilidade na correta elaboração do referido texto e anexos

Sy



No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

No que tange a constitucionalidade, a Lei de Diretrizes Orçamentárias está contemplada no art. 165, inc. II da CF.

A LOM também dispõe sobre o orçamento da seguinte forma:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

...

III- votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;"

Quanto à iniciativa do projeto, dispõe ainda a LOM:

"Art. 46- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Vale destacar que o Legislativo só poderá aprovar emendas ao presente projeto que sejam compatíveis com Plano Plurianual, já aprovado por Esta Casa.

No que tange à legalidade do projeto o mesmo deve ser analisado em relação às normas de elaboração veiculadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, temos a observar que os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º da LRF, preceituam:

"Art. 4º.

§1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º. O Anexo conterá, ainda:

I- avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem

Sy



os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

Ante o exposto, manifesta-se este órgão de Consultoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, devendo ser submetido à apreciação pelo plenário.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 01 de julho de 2008.

SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 91.656